



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 141, DE 2016

Altera o art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular a aceitação da oferta de bens e serviços ao consumidor por meio de mensagem telefônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 33.

§ 1º

§ 2º A aceitação da oferta de bens e serviços por meio de mensagem telefônica será precedida pela digitação do número do telefone celular ou do número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo regular a aceitação de oferta veiculada por meio de mensagem eletrônica ao consumidor.

Existem muitas reclamações dos consumidores detentores de celulares pré-pagos relacionadas a cobranças indevidas. A operadora de telefonia envia uma mensagem telefônica sobre a oferta de bens e serviços. Ao constatar a mensagem, os consumidores se confundem e terminam clicando de forma incorreta na aceitação da oferta, sendo por esse motivo “fisgadas” em uma promoção por meio da internet, em maior limite de envio de mensagens e em outros “pacotões” de supostas vantagens. O pagamento se dá na hora se o consumidor tiver crédito no celular pré-pago ou no momento em que ele efetua uma recarga.

A solução para esse problema, a nosso ver, é obrigar uma maior reflexão do consumidor no momento da aceitação da oferta. Desse modo, propomos que seja necessária a inserção do número do telefone do consumidor ou do número do seu CPF como forma de dar mais garantias a ele sobre o seu real consentimento a respeito da oferta.

É necessário destacar que o projeto de lei não cerceia a liberdade de iniciativa da operadora telefônica na atividade de ofertar bens e serviços, mas tem por objetivo garantir a aceitação refletida do consumidor sobre os produtos que estão sendo oferecidos. Muitas vezes as mensagens que veiculam a oferta se confundem com outras mensagens contendo informações sobre o saldo restante, a bateria fraca, a ligação não completada e o alarme despertador. A proposição vai ajudar sobretudo os consumidores hipervulneráveis, como os idosos e as pessoas com dificuldade na visão.

Caso o consumidor incorra em erro na aceitação do produto, a burocracia para cancelar o contrato é tamanha que boa parte dos consumidores termina por não reclamar administrativa ou judicialmente a cobrança dos valores indevidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.(Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Senador **VALDIR RAUPP**

³ **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - 8078/90](#)

[artigo 33](#)

[Lei nº 11.800, de 29 de Outubro de 2008 - 11800/08](#)

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)